



Banco do
Conhecimento



ERRO MÉDICO

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Administrativo

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0017336-18.2010.8.19.0210](#) - APELACAO -1ª Ementa

DES. ANDREA FORTUNA TEIXEIRA - Julgamento: 10/09/2015 - VIGESIMA QUARTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR

EMENTA: ERRO DE DIAGNÓSTICO EM EXAME LABORATORIAL. EVIDENTE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. CONFIGURADO. Evidente relação consumerista, subsumindo-se às normas do Código de Defesa do Consumidor que, em seu artigo 14, consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, bastando para tanto a demonstração do fato, do dano e do nexos causal, sendo prescindível a presença da culpa. Configura obrigação de resultado, a implicar responsabilidade objetiva, o diagnóstico fornecido por exame médico. Recurso que se nega provimento.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 10/09/2015 (*)

=====

[0007264-48.2005.8.19.0209](#) - APELACAO -1ª Ementa

DES. MARIO GUIMARAES NETO - Julgamento: 27/07/2015 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. SUBSUNÇÃO À REGRA DO ART. 14 DO CDC. ERRO MÉDICO. ESQUECIMENTO DE CORPO ESTRANHO DENTRO DA ARTÉRIA CORONÁRIA. REUTILIZAÇÃO DO CATETER. LAUDO PERICIAL QUE APONTOU A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 27/07/2015 (*)

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 02/09/2015 (*)

=====

[0007235-09.2011.8.19.0202](#) - APELACAO -1ª Ementa

DES. MARIA ISABEL PAES GONCALVES - Julgamento: 13/08/2015 - VIGESIMA QUINTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL QUE RATIFICA OS FATOS VENTILADOS NA INICIAL. CLÍNICA QUE DEIXA DE COMPROVAR QUE A EQUIPE RESPONSÁVEL PELA CIRURGIA NÃO INTEGRARIA SEU QUADRO DE FUNCIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DA CLÍNICA E DO PLANO DE SAÚDE AO QUAL O PROFISSIONAL É CREDENCIADO. RESPONSABILIDADE QUE DEPENDE DA COMPROVAÇÃO DO DANO E DO NEXO CAUSAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CONCORRENTE. DANO MORAL ARBITRADO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA, COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC, NEGANDO PROVIMENTO AOS RECURSOS.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 13/08/2015 (*)

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 02/09/2015 (*)

=====

[0013539-16.2005.8.19.0208](#) - APELACAO -1ª Ementa

DES. MARCELO ANATOCLES - Julgamento: 01/09/2015 - VIGESIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ERRO MÉDICO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DE AMBAS AS PARTES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DOS HOSPITAIS COM AS MÉDICAS, DESDE QUE DEMOSTRADA A CULPA DESTAS. A DESPEITO DO EMPREGO DA TÉCNICA ADEQUADA PARA EXPULSÃO DO FETO, OS AUTORES NÃO FORAM INFORMADOS DO PROCEDIMENTO ADOTADO E COMO O MESMO SERIA REALIZADO. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DA DECLARAÇÃO DE ÓBITO. DESAPARECIMENTO DO FETO. DANO MORAL IN RE IPSA. VALORES PARA A COMPENSAÇÃO PELO DANO EXTRAPATRIMONIAL CORRETAMENTE ARBITRADOS. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. NEGADO SEGUIMENTO AOS RECURSOS, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 01/09/2015 (*)

=====

[0019631-03.2015.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO -1ª Ementa

JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS - Julgamento: 31/08/2015 - VIGESIMA QUINTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. PERÍCIA MÉDICA. COMPLICAÇÕES DERIVADAS DE ERRO MÉDICO EM

PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE REDUÇÃO DE HIPERTROFIA MAMÁRIA. IMPUGNAÇÃO AOS HONORÁRIOS DO PERITO QUE FORAM FIXADOS NO VALOR DE 30 SALÁRIOS MÍNIMOS. DECISÃO MODIFICADA PARCIALMENTE. REDUZINDOS OS HONORÁRIOS PARA 15 SALÁRIOS MÍNIMOS (50%). MANUTENÇÃO DO PERITO QUE PODERÁ ATUAR EM COOPERAÇÃO DE OUTROS MÉDICOS.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 31/08/2015 (*)

=====

[0172616-61.2009.8.19.0001](#) - APELACAO -1ª Ementa

DES. MARGARET DE OLIVAES - Julgamento: 28/08/2015 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL ESTATAL. MENOR IMPÚBERE. ATENDIMENTO AMBULATORIAL DE CARÁTER EMERGENCIAL PRESTADO EM HOSPITAIS DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. NÃO REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES O QUE ACARRETOU O ERRO DE DIAGNÓSTICO E A PRESCRIÇÃO DE MEDICAÇÃO E TRATAMENTO MÉDICO INEFICAZES. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE QUE RESULTOU O AGRAVAMENTO DO ESTADO CLÍNICO DO PACIENTE QUE CULMINOU EM SUA MORTE. PERDA DE FILHO DE TENRA IDADE QUE CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA. SOFRIMENTO EXPERIMENTADO PELO PAIS QUE CERTAMENTE SE ESTENDERÁ POR TODA SUA VIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE MERECE SER MANTIDA. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 28/08/2015 (*)

=====

[0255179-10.2012.8.19.0001](#) - APELACAO -1ª Ementa

DES. JUAREZ FOLHES - Julgamento: 27/08/2015 - VIGESIMA SEXTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PLANO DE SAÚDE. SITUAÇÃO DE RISCO DE VIDA. AUTORA MENOR, COM 10 ANOS, DIAGNOSTICADA COM ANEMIA HEMOLÍTICA AUTOIMUNE. SOLICITAÇÃO MÉDICA PARA INTERNAÇÃO COM UTILIZAÇÃO DO MEDICAMENTO MABTHERA (RITUXINAB) PARA O TRATAMENTO DA DOENÇA. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE ALEGANDO NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE CARÊNCIA E QUE O MEDICAMENTO POSTULADO NÃO FOI LIBERADO PELA ANVISA PARA TRATAMENTO DA DOENÇA QUE ACOMETE A AUTORA, MAS SIM, PARA OUTRA DOENÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONDENADO A RÉ AO PAGAMENTO DA QUANTIA DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS, COM CORREÇÃO DESDE SENTENÇA E JUROS CONTADOS DA CITAÇÃO, CONDENANDO, AINDA, AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. INCONFORMISMO DE AMBAS AS PARTES. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REFORMA.

1. APELAÇÃO DA RÉ alegando que o medicamento postulado não foi liberado pela Anvisa para tratamento da doença que acomete a autora, mas sim, para outra doença. Aduz que o uso em patologia diversa daquela indicada na bula é feita por conta e risco do médico que prescreve e pode, eventualmente, caracterizar erro médico. Sustenta a exclusão da cobertura contratual do tratamento com o medicamento requerido. Impugna a fixação dos danos morais e, alternativamente, requer sua redução. Por fim requer, ainda, a redução dos honorários advocatícios.

2. APELAÇÃO DA AUTORA objetivando a majoração dos danos morais. 3. CARÊNCIA CONTRATUAL QUE NÃO É APLICÁVEL A ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. Em que pese a fixação de prazos de carência em contratos de plano de saúde ser expressamente autorizada pelo art. 12, V, da Lei nº 9.656/98, o comportamento do plano de saúde de não disponibilizar a internação que necessitava a autora, traduz recusa injustificada, vez que artigo 35-C da Lei nº 9.656/98 dispõe ser obrigatória a cobertura do atendimento nos casos de emergência, como tais definidos aqueles que implicam em risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis ao paciente, hipótese em que se enquadra a autora.

4. APLICAÇÃO OFF LABEL (NÃO INDICADO NA BULA) DO MEDICAMENTO QUE NÃO CARACTERIZA, POR SI SÓ, USO INADEQUADO, NEM INCORRETO. Posição adotada pela própria Agência Reguladora. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

5. Documento do médico assistente da autora justificando o pedido da medicação em discussão, atestando a patologia e o motivo pelo qual optou pelo procedimento, sendo, portanto, inaceitável a recusa do réu em autorizar o procedimento reclamado, eis que que cabe ao médico a escolha do tratamento mais adequado ao seu paciente. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO TJRJ.

6. ALEGAÇÃO DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS QUE NÃO MERECE ACOLHIMENTO. Sabe-se que o contato deve ser interpretado como um todo, sendo o argumento do plano de saúde incabível, eis que há muito a jurisprudência vem entendendo que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas da forma mais favorável ao consumidor, considerando-se abusivas aquelas que limitem ou restrinjam seus direitos.

7. DANO MORAL IN RE IPSA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 209 DESTA CORTE. VALOR ADEQUADAMENTE FIXADO QUE MERECE SER MANTIDO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

8. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS QUE MERECEM SER MANTIDOS, eis que fixados obedecendo aos parâmetros estabelecidos no art. 20, § 3º do Código de Processo Civil.

9. SENTENÇA MANTIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/08/2015 (*)

=====

[0007655-96.2011.8.19.0207](#) - APELACAO -1ª Ementa

JDS. DES. MARCOS MOURA BRITO - Julgamento: 27/08/2015 - VIGESIMA SEXTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR

Apelação Cível. Erro médico. Equívoco no diagnóstico e no tratamento inicial dado à autora que resultaram em dores prolongadas e redução funcional, conforme atestado pelo Perito do Juízo. Sentença de procedência, impondo à ré o pagamento

de R\$ 20.000,00 como compensação por danos morais sofridos. Recurso da demandada. Alegação de nulidade da perícia e da sentença. Argumentação de negativa de prestação jurisdicional porque o Juiz a quo não teria levado em conta o parecer do assistente técnico da apelante. Sustentação da tese de que o hospital só responde por erro de seu preposto médico se ficar demonstrada a culpa. Alegação de ausência e excesso dos danos morais. A questão relativa à nomeação de perito, como tudo no estudo do direito, não possui solução exata ou lógica cartesiana, devendo ser avaliada à luz do caso concreto para que se possa concluir, em um primeiro momento, se a nomeação do perito violou o artigo 145, § 2º, da Lei Processual Civil, e, em uma segunda fase, se o perito nomeado se desincumbiu satisfatoriamente de seu múnus. Em se tratando de perícia médica, a inscrição do Perito do Juízo no CRM já supre as exigências do § 2º do artigo 145 do Código de Processo Civil. Não é necessário que o médico perito seja especialista em determinada área para poder emitir parecer sobre assuntos das diversas especialidades, pois os conhecimentos adquiridos nas escolas médicas o habilitam a entender os procedimentos e condutas de todas as especialidades médicas, mesmo que ele não tenha sido treinado a realizá-los. Posicionamento explícito do Conselho Federal de Medicina, veiculado pelo Parecer nº 2.437/2014, de 14 de janeiro de 2014. Precedentes desta Corte de Justiça. Laudo Pericial irrepreensível tanto sob o aspecto formal quanto na fundamentação científica. Preliminar de nulidade da perícia e da sentença que se afasta. Negativa de jurisdição que não se verifica. Sentença devidamente fundamentada, mencionando o Juiz a quo todos os pressupostos fáticos e argumentos jurídicos que conduziram à sua conclusão final. Impossibilidade de se considerar o parecer do assistente técnico por se afastar a referida peça da metodologia científica necessária a tal mister e que pouco mais fez do que questionar o caráter da recorrida, insinuando que ela simula sintomas com o objetivo de embolsar polpuda indenização. Jurisprudência Pacífica do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, provada a culpa do médico-preposto, presume-se a do hospital-preponente. Aplicação do inciso III do artigo 932 do Código Civil e da Súmula 341 do Supremo Tribunal Federal. Dores prolongadas e angústia ante a redução funcional que constituem efeitos extrapatrimoniais da lesão ao direito da recorrida, causando danos morais. Fixação que atendeu precisamente às circunstâncias da hipótese concreta. Inteligência e incidência dos incisos X e V do artigo 5º da Constituição da República. Recurso a que se nega provimento.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/08/2015 (*)

=====

[0002795-29.2007.8.19.0066](#) - APELACAO -1ª Ementa

DES. ANTONIO CARLOS BITENCOURT - Julgamento: 27/08/2015 - VIGESIMA SETIMA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO EM EXAME MÉDICO LABORATORIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DA PARTE RÉ A QUE SE NEGA PROVIMENTO, na forma do art. 557, caput, do CPC. 1 - É cediço que

a relação entre médico e paciente é contratual e encerra, como regra geral, obrigação de meio, o que significa dizer que o profissional não se responsabiliza pelo resultado final do procedimento, se obrigando apenas a empregar todos os meios ao seu alcance para consegui-lo. Assim, se o médico não alcançar o resultado esperado, mas for diligente nos meios empregados para tanto, não será considerado inadimplente. Todavia, não se pode olvidar que, em se tratando de exames laboratoriais, a obrigação assumida pelo laboratório é de resultado, e se este não for obtido, o devedor será considerado inadimplente e deverá responder pelas perdas e danos sofridas pelo consumidor. 2 - No caso, constata-se a flagrante contradição entre o resultado do exame realizado pelo apelante e a análise conclusiva realizada pelo perito nomeado, asseverando a ocorrência de equívoco por parte dos réus. 3 - Assim, mostrando-se indubitosa a falha da ré apelante diante de um diagnóstico errado, impondo à autora desnecessário sofrimento, é inegável o dano moral indenizável. 4 - No que toca ao quantum, é cediço que a indenização por danos morais deve ser fixada de acordo com os parâmetros impostos pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, observando os critérios que balizam seu arbitramento, como a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor e da vítima, de modo que se atenda ao caráter preventivo-pedagógico-punitivo da reparação, mas não se permita o enriquecimento sem causa. 5 Assim, considerando-se a gravidade dos fatos, entendendo acertada a indenização arbitrada em favor da autora em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), posto que em consonância com o entendimento desta E. 27ª Câmara Cível/Consumidor sobre a matéria.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 27/08/2015 (*)

=====

[0063306-96.2004.8.19.0001](#) - APELACAO / REEXAME NECESSARIO -1ª Ementa
DES. TERESA ANDRADE - Julgamento: 26/08/2015 - SEXTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MORTE DE RECÉM-NASCIDO. ERRO MÉDICO. PARTO TARDIO. SOFRIMENTO FETAL. INFECÇÃO E MORTE DE NASCITURO POR ANOXIA INTRAUTERINA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DO RÉU. HOSPITAL MUNICIPAL. DANOS MORAIS DEVIDOS. 1- Cerceamento de defesa afastada. 2Laudos que apontam a falha no atendimento da Autora durante o trabalho de parto. 3- A não concordância com o resultado da prova técnica não a torna imprestável, sendo desnecessária a realização de uma nova perícia, por ser meramente protelatória. 4- Livre apreciação da prova, estabelecido no art. 131 do CPC. 5- Rejeição da preliminar. 6Responsabilidade objetiva do Município. 7-. Pretensão autoral que se funda na responsabilidade objetiva, nos termos do art. 37 § 6º da CR. 8- O sistema de responsabilidade civil do Estado recepçiona a teoria do risco administrativo, desobrigando o lesado de demonstrar a culpa da Administração para obter indenização em razão de ato danoso causado por seus agentes. 9- A equipe responsável pelo atendimento não atentou para a situação de emergência em que se encontrava a Autora aplicando-lhe medicação para induzir as contrações na busca de um parto normal quando tudo acenava para a realização

de cesariana. 10- Parto tardio, que acarretou a morte do recém-nascido por anoxia intrauterina. 11- Laudo aponta a falta de entrosamento entre a equipe obstétrica e a anestésica, má condução técnica como um todo, com especial acento nos procedimentos do anestesista, sem afastar in totum, má avaliação obstétrica sob o aspecto temporal quando da propositura do parto por via alta, depois de tentativa do uso de fórceps. 12- Documentos comprovando que o feto estava com batimentos normais quando se detectou a discórdia. 13 Possibilidade de o atraso ocorrido na analgesia da parturiente, bem como a decisão pelo parto cesariana ter ocasionado a morte do nascituro. 14 Inexistem nos autos, quaisquer indícios que a gravidez apresentasse fator de risco que ensejasse a morte do recém-nascido. 15- Omissão nas cautelas exigidas dos profissionais médicos que atenderam a Autora, diga-se de passagem, sem nenhum entrosamento, a quem cabiam envidar todos os esforços e meios ao seu alcance para que a saúde da mãe e do nascituro fosse preservada. 16- O descaso da equipe do hospital foi determinante para a morte do nascituro. 17- Aplicação da Teoria da Perda da Chance na solução justa da demanda à luz do princípio democrático de direito e de respeito à dignidade da pessoa humana. 18- Dano moral, que deriva do próprio fato negligente, isto é, ocorre in re ipsa. 19- Dever de indenizar, nos termos do que estabelece o art. 37, § 6º da Constituição da República, art. 734, caput c/c art. 927, parágrafo único do NCC. 20- Quantum indenizatório fixado abaixo daqueles praticados por esta Corte, mas deve ser mantido em R\$100.000,00 (cem mil reais), considerando que a parte Autora não recorreu postulando pela sua majoração. 21- A condenação obedeceu aos limites do pedido como determina o art. 460, caput do CPC. 22- Os juros e a correção monetária devem fluir a partir do julgado que fixou a indenização. 23- DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 26/08/2015 (*)

=====

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) da
Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais (DIJUR)

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) da
Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)

Data da atualização: 16.09.2015
Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br